



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.º: **709730**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Jaíba

Responsável: Wellington Pacífico Campos de Lima, Prefeito à época

Procurador: não há

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Auditor Gilberto Diniz

Sessão: 16/02/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08 c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC 12/08 (RITCEMG), tendo em vista: a) a abertura e execução de créditos suplementares no valor de R\$1.000.000,00 sem autorização legal, com violação ao disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64; e b) a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis no montante de R\$364.334,48, dos quais foram executados, pelo menos, R\$67.101,80, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64. 2) Salienta-se que foram observados os limites correspondentes ao repasse de recursos ao Poder Legislativo e às despesas com pessoal, bem como os índices constitucionais relativos às aplicações de recursos no ensino e na saúde, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 3) Recomendações ao atual gestor, ao responsável pelo Serviço de Contabilidade e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, com alerta acerca de responsabilidade solidária. 4) Considerando que a abertura e execução de créditos adicionais sem autorização legal e sem recursos disponíveis constituem grave infração à norma legal, encaminhem-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério Público junto ao Tribunal para a adoção das medidas cabíveis. 5) A manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro. 6) Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, arquivem-se os autos. 7) Decisão unânime.